Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2821/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4810/2015
PROTOCOLO	: 1583099
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 258/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO MINI PACS PARA RAIOS-X
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.920,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO MINI PACS PARA RAIOS-X. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2015, celebrado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **HBR Medical Equipamentos Hospitalares LTDA,** objetivando locação de solução mini pacs para raios-x, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 76.920,00 (setenta e seis mil novecentos e vinte reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 258/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2015, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 9395/2015** (pp. 348/350). No mesmo sentido fora julgada a formalização do 1º Termo Aditivo, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9003/2017** (pp. 517/519).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 864/2018 (pp. 522/525) e ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 199/2019 (p. 526), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 2º Termo Aditivo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do 2º Termo Aditivo (3ª fase).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do 2º Termo Aditivo (3ª Fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 02:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	28/12/2016	18/01/2017	16/03/2017	+ 12 meses	**23/01/2018**	503

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	28/12/2016	18/01/2017	16/03/2017	76.920,00	**R$ 230.760,00**	503

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 06/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF